



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.606-B, DE 2016

(Do Sr. Fausto Pinato)

Acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 3º.....

Parágrafo único.....

.....
X – acesso imediato aos tratamentos indicados e disponíveis, em caso de neoplasia maligna devidamente diagnosticada." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das doenças mais graves enfrentadas pelo homem que, em muitos casos, não possui um bom prognóstico para o paciente. Como é de conhecimento geral, quanto mais rápido for feito o diagnóstico e quanto mais cedo se iniciar o tratamento, maiores as chances de cura e maior sobrevida pode ter o paciente.

Diante de uma doença na qual o tempo é um dos principais fatores para o sucesso da terapia, torna-se inadmissível que o tratamento seja iniciado muito tempo depois da conclusão diagnóstica. Há casos em que os pacientes vão iniciar o tratamento muitos meses após o tumor ter sido detectado e definido qual tipo de câncer o paciente terá que tratar.

A intempestividade no início da terapia indicada pelo profissional médico pode comprometer bastante o sucesso do tratamento, podendo ser uma das causas do óbito do paciente. Alguns tumores possuem uma alta agressividade, com crescimento bastante acelerado e com alta probabilidade de produzir metástase, de se espalhar para outros órgãos e tecidos do corpo, dificultando ainda mais a terapêutica.

No caso dos pacientes idosos isso pode ser ainda mais determinante nas chances de insucesso de possíveis tratamentos. Com o avançar da idade, muitas funções orgânicas e metabólicas apresentam atividade um pouco comprometida. Isso pode facilitar a propagação do tumor e, em alguns casos mais avançados, impedir que o paciente receba a quimioterapia em face de sua fragilidade orgânica, por não apresentar condições físicas de usar medicamentos fortes e que também vulneram as células normais.

Vale lembrar que o Estatuto do Idoso, diploma legal que constituiu um grande avanço na proteção dos direitos das pessoas em uma faixa etária na qual maiores fragilidades se fazem presentes, possui diversos dispositivos que contemplam prioridades para essas pessoas. Ademais, tal priorização deve ser observada, como verdadeira obrigação, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público.

Por isso, tendo em vista as condições especiais comumente presentes nos

pacientes idosos, torna-se essencial que o tratamento contra os cânceres seja iniciado o quanto antes, como forma de melhorar o prognóstico da evolução da doença e em fase que o organismo do paciente ainda suporte os efeitos adversos comuns à quimioterapia e à radioterapia. O direito de acesso imediato à terapia, assim, deve ser regularmente expresso em lei, o que poderá conferir a devida segurança jurídica aos idosos na luta pelo seu direito à saúde. Além de ser também uma forma de proteger a dignidade de tão importante parcela populacional.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.606, de 2016, do Deputado Fausto Pinato, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. Tal alteração refere-se o art. 3º, que assegura a prioridade ao idoso a efetivação do direito à saúde e à vida, acrescentando inciso que determina “acesso imediato aos tratamentos indicados e disponíveis, em caso de neoplasia maligna devidamente diagnosticada”. O Autor salienta que a demora no início do tratamento traz agravamento ao quadro e chama a atenção para a ocorrência de tumores agressivos que produzem metástases precoces. No caso de idosos, a demora no tratamento pode ser ainda mais dramática, uma vez que apresentam condições crônico-degenerativas próprias do envelhecimento que fazem com que o organismo tenha mais dificuldades em reagir à doença e ao tratamento.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A proposta deve ser analisada em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente oportuna a iniciativa do Deputado Fausto Pinato. A morosidade em firmar o diagnóstico de neoplasia e em iniciar o tratamento é cruel para todos os pacientes, em especial para os idosos. A despeito de o grupo contar com os termos do Estatuto do Idoso, a Lei ora modificada, que lhes garante prioridade

na atenção à saúde e a Lei nº 12.372, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, fixando o prazo máximo de sessenta dias, vê-se com clareza que na realidade, nada disso acontece.

Os idosos apresentam maior risco cirúrgico e maior sensibilidade à quimio e à radioterapia. Assim, em muitos casos, é necessário haver uma preparação e um tratamento de suporte para permitir que eles estejam em condições de enfrentar a terapêutica proposta com o menor risco possível. Esse é mais um motivo para aprovar a proposta: torná-los aptos para enfrentar as duras etapas de luta contra o câncer no menor espaço de tempo possível.

Sendo assim, acreditamos que a inserção desse novo inciso representará a afirmação de direito extremamente precioso para a população idosa e representará a chance de melhores resultados com mais qualidade de vida. Sem sombra de dúvida, o que se propõe aperfeiçoa o texto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.606, de 2016.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.606/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz - Titulares - Goulart e Laura Carneiro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2016

Apresentação: 07/11/2023 10:51:52.807 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6606/2016
PRL n.1

Acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.606, de 2016, apresentado pelo Deputado Fausto Pinato, tem por objeto incluir, entre as garantias de prioridade estipuladas no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, o acesso imediato aos tratamentos indicados e disponíveis para neoplasia maligna devidamente diagnosticada. Em sua justificação, o autor salienta que a demora no início do tratamento traz agravamento ao quadro, ainda mais quando se trata de tumores agressivos que produzem metástases precoces. No caso de idosos, a demora no tratamento pode ser ainda mais dramática, uma vez que apresentam condições crônico-degenerativas próprias do envelhecimento que fazem com que o organismo tenha mais dificuldades em reagir à doença e ao tratamento.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovada sem emendas; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* c d 2 3 0 9 7 8 4 9 5 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Quando se fala em preferências para cidadãos idosos não se está falando em regalias. Idosos são integrantes da sociedade que com ela contribuíram por décadas, ajudando a construir as cidades e a infraestrutura que hoje podem ser desfrutadas por todos. Mas as preferências para idosos não são sequer uma recompensa por uma vida de trabalho, e sim o reconhecimento de que eles, assim como outros grupos, têm necessidades especiais, que devem ser atendidas sob pena de se estar criando iniquidades.

Há tempos o Brasil realizou a transição epidemiológica, e hoje as doenças crônico-degenerativas são as causas predominantes de morte, com o câncer em um destacado segundo lugar. Idosos têm, naturalmente, uma fisiologia debilitada e um sistema imune menos competente e menos capaz de resistir às neoplasias malignas. O início tempestivo do tratamento, além de melhorar as chances de sucesso, será também benéfico ao SUS, por evitar a piora e o agravamento e as consequentes internações prolongadas, inclusive em unidades de terapia intensiva.

Por mais de uma razão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.606, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 3 0 9 7 8 4 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 21/11/2023 18:14:29.660 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 6606/2016

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.606/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Bruno Farias, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Rafael Simoes, Ruy Carneiro, Yury do Paredão, Alice Portugal, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Florentino Neto, Luiz Lima, Misael Varella, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233050021900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 3 3 0 5 0 0 2 1 9 0 0 *